

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

EMENDA Nº

(Do Sr. Vitor Lippi)

Inclua-se o Parágrafo Único ao art. 9º, da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, com a seguinte redação:

Art.
9º

.....
Parágrafo único. O resarcimento de que trata o caput, em se tratando de reajuste de custo para o distribuidor, não integrará a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é conferir efetividade ao público-alvo da Medida Provisória nº 1.175/2023, de forma a garantir que o desconto alcance a finalidade da norma e favoreça o consumidor, que é quem realmente está na ponta de toda essa relação de consumo.

O *caput* do art. 9º é genérico e não traz clareza quanto à tributação recaída sobre os descontos concedidos, o que pode gerar insegurança jurídica, equívocos em relação à base de cálculo do PIS e da COFINS e elevação de litígios judiciais.



* C D 2 3 5 3 1 3 4 6 1 9 0 *



A referida Medida Provisória estabeleceu desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis, favorecendo e incentivando a comercialização destes produtos.

Uma das hipóteses de descontos foi estabelecida para os veículos que se encontram nos estoques dos distribuidores de veículos, cuja operacionalização se dá por meio de ressarcimento do valor concedido como desconto ao consumidor final.

Concedido o desconto estabelecido pela referida MP (de veículos em estoques, ou seja, já prontos), o concessionário deverá solicitar o ressarcimento do mesmo valor para a montadora, que receberá do governo créditos tributários para suportar os referidos descontos e ressarcimentos.

Em síntese, o distribuidor deixa de receber do consumidor o valor do desconto estabelecido pelo programa, para receber posteriormente via ressarcimento da montadora, não obtendo nenhum ganho excedente em comparação a venda normal sem o desconto patrocinado. Verifica-se que o beneficiário do desconto é o consumidor final, que recebe redução no preço de compra.

Já o distribuidor, figura como mero vendedor do veículo e não pode ser onerado pela implementação do desconto, sob pena de prejudicar o próprio programa. Constatase que o distribuidor não recebe qualquer acréscimo financeiro na operação, apenas concede o desconto legal determinado ao consumidor final, com posterior ressarcimento.

Nesse sentido, importante destacar a não tributação de tal ressarcimento pelas contribuições ao PIS e a COFINS, tendo em vista a natureza jurídica de desconto incondicional e consequente redutor do custo de aquisição do veículo. O desconto concedido ao consumidor final, nas hipóteses de veículos em estoque, acaba por representar um redutor no custo de aquisição do veículo, não tendo a natureza de receita e, portanto, fora do campo de incidência do PIS e da COFINS. Não compõe, portanto, a base de cálculo para fins de apuração dos dois tributos citados.

O conceito de receita refere-se a valores e ingressos que passam a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, como elemento novo e positivo, resultando em um acréscimo patrimonial (receita bruta).



O professor José Eduardo Soares de Mello¹ debruçou-se no estudo de receita, manifestando-se nos seguintes termos:

"receita é um plus jurídico de qualquer natureza ou origem, que agrega um elemento positivo ao patrimônio, dependendo de específico tratamento legal; e que não atribua a terceiro qualquer direito contra o adquirente, não decorra de mero cumprimento de obrigação para um terceiro e nem represente simples direito à devolução de direito anteriormente existente, capital social ou reserva de capital."

Fica evidente, pela análise dos conceitos vigentes, que os resarcimentos não possuem natureza de receita, que apenas servem para recompor os valores concedidos como descontos pela referida MP, por meio dos distribuidores.

Destaca-se que a norma contábil também determina a exclusão dos descontos no registro e conceito de receita, conforme o pronunciamento técnico CPC n.º 30, aprovado pela CVM n.º 597/2009.

Mensuração de Receita

9. A receita deve ser mensurada pelo valor justo da contraprestação recebida ou a receber.

10. O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente acordado entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo e é mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, deduzida de quaisquer descontos comerciais e/ou bonificações concedidas pela entidade.

Nesse sentido, os reajustes de custo, resultantes dos descontos concedidos, não possuem a natureza de receita e não devem ser tributados pelo PIS e pela COFINS.

Embora os conceitos sejam claros, especialmente pelos dispositivos relativos às contribuições sociais, Lei nº 10.637/2002 (PIS) e Lei nº 10.833/2003 (COFINS), que elegem como fato gerador das contribuições as receitas auferidas, excluindo-se os descontos incondicionais e consequentemente os reajustes de custos, em outros casos de operações com reajuste de custo, houve questionamentos pela Secretaria da Receita Federal, motivo da necessidade de formalizar no presente momento, a não tributação dos descontos patrocinados.

A inclusão de dispositivo legal prevendo a não tributação do PIS e da COFINS sobre os resarcimentos dos distribuidores previstos no artigo 9º da MP 1.175/2023, contempla os conceitos legais vigentes, confere segurança aos distribuidores de veículos e promove a plena implementação do programa, alcançando sua finalidade, que é favorecer além do consumidor, também toda a cadeia de produção e negocial que envolve o objetivo da Medida Provisória.

¹ Contribuições Sociais no Sistema Tributário. Malheiros, 4ª ed., 2003, p. 175



A emenda evitara contendas e grandes discussões judiciais por parte do segmento, além de promover justiça tributária para a cadeia produtiva, preservando, portanto, a efetividade da norma, do mercado nacional e do verdadeiro interessado: o consumidor final (qualquer que seja sua investidura).

Desta feita, parece-nos oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2023.

Deputado VITOR LIPPI

PSDB/SP



* C D 2 3 5 3 1 3 4 6 1 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235313461900>